

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJe.

n.º 760

SESSÕES DE 20/10/2025 A 24/10/2025

Segunda Seção

Ato judicial. Suspensão de atividades empresariais de cooperativa utilizada, em tese, para prática de crimes de usurpação de bens da União e lavagem de dinheiro. Fundamentação idônea. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder.

A suspensão das atividades de pessoa jurídica, prevista no art. 319, VI, do CPP, pode ser determinada como medida cautelar quando houver indícios de utilização da entidade para a prática de ilícitos penais. A decisão judicial que suspende o CNPJ e as Permissões de Lavra Garimpeira de cooperativa, amparada em indícios de sua participação em organização criminosa voltada à usurpação de bens minerais da União e lavagem de capitais, não configura ilegalidade ou abuso de poder, tampouco apresenta vício de fundamentação. Maioria. (MS 1012038-85.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 22/10/2025.)

Acesso da defesa à medida cautelar em andamento. Art. 5º, LV, CF/1988. Súmula 14 do STF.

A ordem jurídica instada no art. 5º, LV, da CF/1988 e no art. 7º, XV e XXI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não possui caráter absoluto, aliás, como nenhuma outra norma do ordenamento jurídico. Embora a Súmula 14 do STF garanta ao defensor o acesso amplo aos elementos de prova, tal acesso é limitado àqueles já documentados em procedimento investigatório. Inexiste óbice para que o advogado constituído pelo impetrante tenha acesso aos autos às provas já documentadas, principalmente porque, quando da impetração do *mandamus*, tinha conhecimento, inclusive, da determinação de sua prisão preventiva. Unânime. (MS 1007729-55.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 22/10/2025.)

Ação penal em que o autor imputa aos acusados a prática do crime de “lavagem” de capitais. Acusada citada por edital. Decisão em que o juízo determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Ilegalidade.

Em se tratando de ação penal pela prática do crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a Lei 9.613 determina que, “no processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado, ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo”. Unânime. (MS 1007468-90.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 22/10/2025.)

Encerramento da instrução processual e apresentação de alegações finais. Perpetuação da jurisdição do Primeiro Grau.

Conforme definido pelo STF, em modificação de entendimento anterior, a competência de foro por prerrogativa de função deve subsistir mesmo após a saída do cargo, permanecendo, contudo, a exigência de que os fatos delituosos devem guardar relação direta com o exercício das funções. Encerrada a instrução processual e determinada a intimação das partes para apresentação de alegações finais, há a perpetuação da jurisdição apta a manter a competência do juízo de primeiro grau para julgar a presente ação penal. Unânime. ([AgIntCrim 1017947-11.2025.4.01.0000 – PJe](#), rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 22/10/2025.)

Terceira Seção

Programa de Arrendamento Residencial–PAR. Cessão de direitos a terceiro sem anuênciade agente financeiro. “Contrato de gaveta”. Illegitimidade ativa *adcausam*. Terceiro juridicamente interessado. Não configuração.

O adquirente de imóvel financiado, por meio de “contrato de gaveta”, sem a expressa anuênciade agente financeiro, não ostenta a condição de terceiro juridicamente interessado, requisito indispensável à propositura da ação rescisória, nos termos do art. 487, II, do CPC/1973. A cessão de direitos e obrigações, nestes moldes, é inoponível à instituição financeira, não conferindo ao cessionário, legitimidade para discutir em juízo o contrato originário ou o procedimento de retomada do bem instaurado contra o arrendatário inadimplente. A possibilidade de figurar na ação originária, se não era franqueada à autora, para se opor à reintegração de posse promovida contra o arrendatário, tampouco se lhe pode reconhecer, agora, legitimidade para desconstituir a coisa julgada que lá se formou. Admitir-se o contrário seria permitir que, por via transversa, o cessionário irregular exercesse direito alheio, pertencente exclusivamente ao contratante original, em nome próprio. Unânime. ([AR 0055949-58.2011.4.01.0000 – PJe](#), rel. des. federal Alexandre Vasconcelos, em 21/10/2025.)

Contrato de Financiamento Estudantil – Fies. Erro de fato. Prescrição. Não ocorrência. Falecimento do tomador. Responsabilidade dos fiadores apenas pelas parcelas vencidas até a data do óbito do afiançado.

O erro de fato verificável do exame dos autos autoriza a rescisão de sentença com fundamento no art. 966, VIII, do CPC. A prescrição da pretensão decobrança em contratos de financiamento estudantil tem como termo inicial o vencimento da última parcela contratual. O falecimento do tomador do financiamento anterior ao inadimplemento exclui a responsabilidade dos fiadores e do espólio pelo saldo devedor. Unânime. ([AR 0017139-04.2017.4.01.0000 – PJe](#), rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Contratações temporárias reiteradas para suprimento de necessidade permanente. Determinação judicial de realização de concurso público. Princípio do concurso público. Autonomia universitária. Inexistência de afronta à separação dos poderes.

É cabível a intervenção do Poder Judiciário para determinar a realização de concurso público quando demonstrado que a Administração Pública realiza contratações temporárias reiteradas para suprir necessidade permanente. A contratação temporária de servidores públicos só é válida quando preencher, de forma cumulativa, os requisitos de necessidade temporária, excepcionalidade do interesse público e previsão legal. Portarias e decretos infralegais não podem prevalecer sobre normas constitucionais que asseguram o provimento de cargos públicos efetivos por meio de concurso. A

determinação judicial de realização de concurso público, diante de ilegalidade administrativa, não configura violação à autonomia universitária e nem à separação dos poderes. Unânime. (EInfNu 0014354-93.1999.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Primeira Turma

Transposição de ex-servidor de ex-território. Adesão a PDV. Revogação de enquadramento sem devido processo administrativo.

A revogação do ato administrativo de enquadramento funcional, amparada exclusivamente em parecer jurídico da PGFN/AGU, deu-se sem observância do contraditório e da ampla defesa, o que compromete sua validade, conforme entendimento consolidado do STF (Tema 138 da repercussão geral). Com efeito, a Emenda Constitucional 98/2017 e a Lei 13.681/2018 não preveem, expressamente, a adesão ao PDV como causa impeditiva à transposição de ex-servidores dos ex-territórios. Interpretação administrativa que acresce restrição não prevista em lei viola o princípio da legalidade. Além disso, precedentes do TRF1 reconhecem a ilegalidade de ato que exclui da transposição candidatos que preencham os requisitos legais objetivos e cuja adesão ao PDV não configura impedimento normativo, tampouco causa de extinção de direito líquido e certo já reconhecido pela Administração. Unânime. (ApReeNec 1000137-35.2025.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Transposição de servidor de ex-território. Policial militar reprovado em curso de formação. Inexistência de vínculo efetivo.

A EC 60/2009, a EC 79/2014 e a EC 98/2017, bem como a Lei 13.681/2018 e os Decretos 9.324/2018 e 9.823/2019, condicionam a transposição à comprovação de vínculo funcional regular, o que pressupõe o efetivo exercício das atribuições do cargo e o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais de ingresso. À vista disso, a reprovação em curso de formação impede a aquisição da condição de policial militar e afasta o direito à inclusão no quadro em extinção da União, não configurando a situação de “aluno soldado” vínculo funcional hábil ao enquadramento previsto nas Emendas Constitucionais mencionadas. Unânime. (Ap 1026837-19.2023.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Incidente de uniformização de jurisprudência. Art. 14, §2º, da Lei 10.259/2001. Acórdão proferido por Tribunal Regional Federal. Ausência de cabimento.

O incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/2001, é cabível apenas contra acórdão proferido por Turma Recursal de Juizado Especial Federal. No caso, o acórdão impugnado foi proferido por órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Vale dizer que, a alegada divergência jurisprudencial, ainda que fundada em tese firmada pela TNU, não afasta o requisito objetivo de cabimento, qual seja, a origem recursal da decisão confrontada. Unânime. (Ap 1023814-92.2024.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Benefício de Prestação Continuada– BPC. Abatimento de valores. Dívida extinta por pagamento em processo diverso. Impossibilidade de nova cobrança. Ofensa ao princípio do *ne bis in idem* e à vedação ao enriquecimento sem causa. Inoponibilidade da preclusão diante de fato extintivo do direito.

O pagamento é a principal forma de extinção da obrigação, conforme o art. 304 do CC. Uma vez comprovada a quitação da dívida, o direito de crédito do INSS deixa de existir no mundo jurídico, tornando-se inexigível. Ademais, o fato extintivo do direito do credor constitui matéria de ordem

pública, que pode e deve ser conhecida de ofício pelo magistrado na fase de execução, a fim de evitar o excesso de execução e garantir a fiel observância do título executivo. Nessa lógica, a pretensão do INSS de realizar um segundo abatimento pelo mesmo débito viola o princípio que veda o *ne bis in idem* e a proibição ao enriquecimento sem causa, positivada no art. 884 do CC, pois a causa jurídica da dívida (*causa debendi*) foi extinta com o primeiro pagamento. Unânime. (AI 1007023-72.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Cartorário. Contribuições vertidas ao RPPS após a EC 20/1998. Ausência de vínculo efetivo. Impossibilidade de filiação ao RPPS. Contribuições recolhidas de boa-fé. Enriquescimento sem causa. ADI 4639. Possibilidade de averbação judicial do tempo de contribuição.

A ausência de vínculo efetivo impede a vinculação ao RPPS, mas não afasta, por si só, o direito à averbação do tempo laborado, diante da demonstração de recolhimentos efetivos e contínuos, realizados de boa-fé. Assim sendo, a recusa do ente federativo em emitir certidão do tempo contribuído, após receber os valores por anos, caracteriza violação aos princípios da moralidade administrativa, da universalidade da seguridade social e da vedação ao enriquecimento sem causa. Unânime. (Ap 1006831-85.2019.4.01.3502 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Servidor público. Bombeiro. Servidor militar estadual em atuação conveniada junto à Infraero. Pedido de indenização por danos morais. Alegação de exposição a ruídos acima do limite legal, condições precárias de instalações de apoio e assédio moral institucional. Responsabilidade civil objetiva da Infraero. Ausência de dano comprovado.

A responsabilidade civil da Infraeropor danos morais decorrentes de exposição ocupacional exige demonstração de efetivo dano e nexo causal entre a atividade e a lesão alegada. Nesse aspecto, a constatação de condições técnicas aquém do ideal, sem demonstração de dano concreto à saúde ou à dignidade, não enseja indenização por danos morais. Outrossim, a caracterização de assédio moral institucional depende de prova documental e circunstanciada dos atos de perseguição alegados. Unânime. (Ap 0005797-77.2009.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Descumprimento da ordem judicial pelo INSS. Prescrição. Termo inicial. Art. 537, § 3º, do CPC/2015. Exigibilidade condicionada ao trânsito em julgado da decisão favorável à parte. Execução ajuizada dentro do prazo quinquenal. Prescrição não configurada.

A multa cominatória (*astreintes*), ainda que fixada em tutela provisória, é dotada de exigibilidade plena apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito material da parte beneficiada, nos termos do art. 537, § 3º, do CPC/2015. Demais disso, o prazo prescricional de cinco anos para execução das *astreintes* deve ser contado da data em que a decisão judicial adquire definitividade, e não do descumprimento inicial da ordem. Unânime. (Ap 1005865-60.2021.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Curso de aperfeiçoamento de sargentos (CAS/2017). Indeferimento de matrícula. Utilização exclusiva de registros antigos de desempenho. Ausência de consideração do histórico recente. Violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ato administrativo ilegal. Promoção funcional.

A evolução funcional contínua do militar deve ser considerada para fins de progressão de carreira, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Unânime. (Ap 0074677-59.2016.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Segunda Turma

Servidor público federal. Ressarcimento de verbas salariais durante afastamento. Reintegração por decisão judicial. Termo inicial da prescrição. Progressão funcional. Horas-extras sem autorização formal.

A contagem do prazo prescricional para pleitear verbas decorrentes de reintegração judicial deve iniciar-se com o trânsito em julgado da decisão que determinou o retorno ao cargo, conforme jurisprudência consolidada do STJ e do TRF1. Quanto à progressão funcional, o servidor não comprovou que eventuais avaliações omitidas ou lançadas indevidamente comprometeram, de forma determinante, a média exigida para a progressão à classe especial. A presunção de nota máxima sem fundamento objetivo compromete o mérito administrativo, sendo indevida. Além disso, o pagamento de horas-extras no serviço público exige autorização formal prévia, conforme o art. 74 da Lei 8.112/1990 e o Decreto 948/1993. A simples extração da jornada, sem ato formal autorizativo, não gera direito ao adicional, ainda que com conhecimento da chefia. Unânime. (ApReeNec 0007952-84.2013.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 22/10/2025.)

Processo administrativo disciplinar. Demissão por improbidade administrativa. Exercício de advocacia durante licença para tratar de interesses particulares. Superveniência da Lei 14.230/2021. Exclusão do dever de lealdade do *caput* do art. 11 da Lei 8.429/1992. Atipicidade da conduta. Aplicação retroativa da lei mais benéfica. Tema 1.199/STF.

O exercício de advocacia durante licença para tratar de interesses particulares, sobretudo em conflito de interesses com a Administração, configura infração administrativa. O art. 117, XVIII, da Lei 8.112/1990 proíbe o exercício de atividades incompatíveis com o cargo, e o art. 30, I, do Estatuto da OAB impede servidores da Administração Direta de exercerem advocacia contra a Fazenda Pública que os remunera. Por sua vez, a Lei 14.230/2021 promoveu alteração substancial no regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública. O *caput* do art. 11 da Lei 8.429/1992, em sua redação original, previa responsabilização genérica por violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, com rol exemplificativo de condutas em seus incisos. Como se observa, a nova redação do art. 11 da Lei 8.429/1992 (i) excluiu a referência ao dever de lealdade às instituições; e (ii) estabeleceu rol taxativo de condutas caracterizadoras de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública. Vale ainda ressaltar, que o STF, no julgamento do ARE 843.989 (Tema 1.199 de repercussão geral), fixou tese no sentido de que a Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado. A jurisprudência do STF e do STJ estendeu esse entendimento para além das hipóteses de improbidade culposa, abrangendo também casos de atipicidade. Na hipótese, a condenação do autor fundamentou-se exclusivamente na violação ao dever de lealdade institucional, expressamente previsto na redação original do art. 11, *caput*, da Lei 8.429/1992. Com a exclusão dessa previsão pela Lei 14.230/2021 e a instituição de rol taxativo de condutas, não subsiste embasamento legal para a tipificação da conduta praticada. A condenação fundamentada exclusivamente em violação ao dever de lealdade institucional, sem subsunção da conduta a qualquer das hipóteses taxativas do atual art. 11 da Lei 8.429/1992, configura flagrante ilegalidade autorizadora do controle jurisdicional, nos termos da Súmula 665/STJ, impondo-se a anulação da pena e a conversão da demissão em exoneração a pedido. Unânime. (Ap 0011366-94.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em 22/10/2025.)

Execução de título judicial. Intempestividade. Suspensão de prazos durante inspeção judicial. Exceção para autos com carga. Aplicação de edital de inspeção específico.

A suspensão de prazos processuais determinada em provimento geral pode ser excepcionada por edital específico de inspeção. Sendo assim, a fluência regular de prazo processual não se interrompe durante inspeção judicial se os autos estiverem com carga da parte. Unânime. (Ap 0028033-34.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim , em 22/10/2025.)

Terceira Turma

Habeas corpus. Operação *Hidden Circuit*. Crimes de organização criminosa e descaminho. Medida cautelar de busca e apreensão. Cumprimento em imóvel de propriedade da genitora do investigado. Alegação de nulidade. Erro material. Inexistência de ilegalidade.

A questão em discussão consiste em saber se o cumprimento de mandado de busca e apreensão em endereço para o qual havia justa causa prévia, por suspeita de ser ponto logístico de organização criminosa, seria nulo pelo fato de o mandado ter sido expedido em nome de investigado que, muito embora não residisse no local, mantinha vínculo com a residência, frequentando-a na condição de filho da proprietária. A medida cautelar de busca e apreensão tem como objeto o local e não, necessariamente, a pessoa do morador ou proprietário. Havendo indícios robustos e prévios, oriundos de relatórios de inteligência, de que o imóvel era utilizado para a prática delitiva, a existência de justa causa para a diligência no endereço específico se sobrepõe à imprecisão quanto ao fato de o investigado ser residente no local constante do mandado. A indicação do investigado como morador do imóvel, que na verdade pertence à sua genitora, configura, no contexto de investigação de organização criminosa familiar, erro material que não acarreta a nulidade do ato, especialmente quando não demonstrado o efetivo prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP). A confirmação das suspeitas, com a apreensão de material ilícito, reforça a pertinência da medida. Unânime. (HC 1016329-31.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 21/10/2025.)

Habeas corpus. Estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). Pensão por morte. Lei 3.373/1958. Filha solteira. União estável. Trancamento da ação penal. Medida excepcional. Cabimento. Atipicidade da conduta. Ausência de justa causa.

A norma constitucional e a norma civil expressamente consagram a distinção formal entre união estável e casamento, ao estabelecerem que, não obstante seja reconhecida a união estável como entidade familiar, acentuando a distinção formal entre os dois institutos, prescreve-se que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento (art. 226, § 3º da CF/1988 e art. 1.726 do CC). Do ponto de vista lógico, apenas se equipara o que é diferente. Mesmo que se pudesse considerar em tese criminosa a conduta, de fato, não se vislumbra o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de lesar a Fazenda Pública, sobretudo, porque, mesmo que a acusada não tivesse direito, o benefício seria revertido integralmente à sua genitora, beneficiária da pensão como admite o próprio MPF na manifestação sobre a resposta à acusação. Por outro lado, a denúncia não descreve com precisão em que consistiria a omissão em que incorreria a paciente, ao tempo de eventual renovação do benefício. Em outras palavras, além da declaração de 24/08/2008 (já prescrita), a denúncia não especifica, de forma concreta, os momentos em que a acusada, em sede de renovação do benefício, tendo sido intimada pela Administração Pública, teria praticado o falso com vistas a obter ilegitimamente o proveito ilícito. Unânime. (HC 1002324-04.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 21/10/2025.)

Quarta Turma

Recepção qualificada. Empresário do ramo de transporte. Teoria da cegueira deliberada. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Absolvição ou desclassificação para modalidade culposa. Impossibilidade. Consequências do crime. Majoração da pena-base adequada.

A recepção qualificada admite o dolo eventual, pois o tipo penal descreve a conduta de adquirir ou utilizar bem que o agente “deve saber ser produto de crime” (CP, art. 180, § 1º). Na hipótese, o dolo decorre de elementos objetivos do caso: veículo produto de furto em 2012, com sinais identificadores adulterados; incorporação à frota da empresa entre a data do furto e a prisão do motorista; ausência de documentação idônea; e atuação direta do réu em reformas e substituição de peças do caminhão. A responsabilidade operacional do apelante pela gestão da frota torna inconsistente a tese de desconhecimento da origem criminosa. A experiência como empresário do setor, proprietário de três pessoas jurídicas especializadas no serviço de transporte, reforça que tinha plena condição de identificar a ilicitude do bem. Apreendido o bem comprovadamente de origem ilícita (furto), na posse do réu, cabe à defesa comprovar a origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP, o que não ocorreu no caso sob exame, impedindo a absolvição ou desclassificação do crime. Unânime. (Ap 0000831-80.2019.4.01.3601 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 21/10/2025.)

Habeas corpus. Paciente investigado pela prática de contrabando de ouro oriundo da Guiana. Medida cautelar de proibição de aproximar-se de qualquer região próxima à Guiana. Necessidade, adequação e proporcionalidade.

Nos termos do art. 319, *caput*, II, do CPP, “são medidas cautelares diversas da prisão”, dentre outras, a “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações”. A proibição imposta ao paciente está relacionada aos fatos supostamente criminosos (contrabando de ouro oriundo da Guiana), bem como à atividade comercial exercida por ele (mineração na Guiana). Nesse contexto, a medida cautelar busca evitar a reiteração criminosa, e, assim, preservar a incolumidade da ordem pública (CPP, art. 312). Conforme entendimento do STJ, a invocação da atividade profissional do paciente, de exploração mineral na Guiana, é insuficiente para justificar a revogação dessa medida cautelar, “porque a atividade laboral do paciente está diretamente vinculada à prática delitiva”. Nesse contexto, é inadmissível a substituição dessa medida cautelar pelo comparecimento periódico em juízo, o qual é insuficiente para impedir a prática de novas condutas criminosas. Unânime. (HC 1028544-39.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 21/10/2025.)

Habeas corpus. Operações *Ganância* e *Cobiça*. Competência, por prevenção, do Juízo Federal de Rondônia, que supervisionava, desde 2021, a Operação *Ganância*. Decisões prolatadas pelo Juízo Federal do Pará no âmbito da Operação *Cobiça*. Juízo aparentemente competente.

Em princípio, a jurisprudência do STF entendia que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não decisórios. Posteriormente, a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente, inclusive quanto aos atos decisórios”. No mesmo sentido, o STJ entende que, “de acordo com a teoria do juízo apparente, as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas, mesmo que seja posteriormente reconhecida a sua incompetência”. Na hipótese, a alegação do impetrante sustenta que, considerando que o JFPA tinha conhecimento, desde o início da investigação denominada Operação *Cobiça*, da existência da investigação denominada Operação *Ganância*, sob

a supervisão do JFRO, era notória a competência desse juízo, donde a inaplicabilidade à espécie da doutrina do juízo aparentemente competente. No entanto, e, tendo em vista que algumas condutas criminosas foram perpetradas no território do Estado do Pará, em especial as relativas à extração ilegal de ouro e aos demais crimes antecedentes, o JFPA era o juízo aparentemente competente, porquanto “o local dos fatos é o primeiro critério de definição da competência criminal (CPP, art. 69, I, e art. 70, *caput*)”. Ademais, esta Corte reconheceu, em outro *habeas corpus*, a competência do JFRO em virtude da prevenção (CPP, art. 71), embora diversas condutas criminosas tenham sido perpetradas no território sob a jurisdição do JFPA. Unânime. (HC 1026556-80.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 21/10/2025.)

Sétima Turma

PIS e Cofins. Receitas de locação de bens móveis e imóveis. Zona franca de Manaus. Equiparação à exportação.

O STF, nos REs 599.658 e 659.412 (Temas 630 e 684 da RG), reconheceu a constitucionalidade da incidência de PIS/Cofins sobre receitas de locação por integrarem o conceito de faturamento. Esse entendimento, longe de afastar a regra especial da Zona Franca de Manaus, reforça a adequação da atividade empresarial de locação ao modelo do Tema 1.239/STJ, pois, tratando-se de receita operacional típica, deve igualmente receber o tratamento fiscal de exportação, a fim de preservar a política constitucional de incentivo ao desenvolvimento regional. Unânime. (ApReeNec 1002752-86.2025.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Parcelamento simplificado. Lei 10.522/2002. Portaria conjunta PGFN/RFB 15/2009. Limitação a R\$ 1.000.000,00. Possibilidade. Norma infralegal. Art. 96 do CTN. Tema 997/STJ. Precedente deste TRF1.

É legítima a fixação de teto para adesão ao parcelamento simplificado de débitos tributários por meio de ato infralegal, nos termos do art. 96 do CTN, quando inexistente disposição legal que defina diretamente o valor máximo. O Tema 997 dos recursos repetitivos do STJ reconheceu a validade de normas infralegais que estabeleçam limites à adesão ao parcelamento, ressalvada a hipótese de contrariedade a limites expressos previstos em lei. A Lei 10.522/2002 não estipulou valor máximo para o parcelamento simplificado, razão pela qual é admissível a regulamentação administrativa que imponha limites objetivos à adesão, como o previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. Precedente recente deste TRF1 reconhece a legalidade da limitação imposta por norma infralegal à luz do entendimento vinculante firmado no Tema 997/STJ. Unânime. (Ap 1014105-27.2019.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal José Amílcar Machado, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Anulação de penalidade disciplinar. Advogado. Cláusula quota litis. Cobrança abusiva de honorários contratuais. Suspensão temporária do exercício profissional. Legalidade do ato administrativo.

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da penalidade disciplinar aplicada pela OAB/GO a advogado, em razão da cobrança de honorários advocatícios com base em cláusula quota litis que absorveu integralmente o proveito econômico obtido pela cliente em ação trabalhista. A sentença recorrida não incorreu em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tendo analisado adequadamente as teses jurídicas apresentadas na petição inicial. A cláusula quota litis encontra previsão no art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que condiciona sua validade ao respeito à razoabilidade, à moderação e à boa-fé objetiva, exigências também constantes do art. 36 do mesmo diploma. O contrato previa a cobrança de honorários no valor fixo de R\$ 2.000,00 ou de 50% do total obtido na demanda. A cliente recebeu R\$ 1.500,00 em acordo judicial, montante que foi integralmente retido pelo advogado. A retenção da totalidade do proveito econômico da

cliente configura enriquecimento sem causa, em afronta ao art. 34, XX, da Lei 8.906/1994, que veda locupletamento do advogado às custas do cliente. O ato administrativo da OAB/GO observou o devido processo legal, com garantia ao contraditório e à ampla defesa. A sanção disciplinar está adequadamente fundamentada, sendo proporcional à conduta praticada. A atuação do Poder Judiciário, nos limites do controle de legalidade do ato administrativo, confirma a legitimidade da penalidade aplicada e afasta a pretensão anulatória. Unânime. (Ap 1003220-04.2017.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal José Amílcar Machado, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Classificação da Capacidade de Pagamento (Capag). Empresa em recuperação judicial. Alegada obrigatoriedade de classificação “D”. Transação tributária.

A questão em discussão consiste em verificar se a condição de empresa em recuperação judicial impõe, de forma automática, a reclassificação da Capacidade de Pagamento (Capag) para o grau “D”. A legislação aplicável distingue expressamente os conceitos de Capacidade de Pagamento (Capag) e grau de recuperabilidade dos créditos. A Capagé um indicador calculado com base em dados patrimoniais, fiscais e econômicos, conforme metodologia prevista nos arts. 19 a 21 da Portaria PGFN 6.757/2022, e não sofre alteração automática pela existência de recuperação judicial. O art. 11, § 5º da Lei 13.988/2020 trata da presunção de irrecuperabilidade de créditos em razão da situação jurídica do devedor, o que não se confunde com a metodologia de cálculo da Capag. Não há respaldo legal para a reclassificação automática da Capag com fundamento exclusivo na condição de recuperação judicial. Ainda que a empresa permaneça classificada com Capag “A”, isso não impede, por si só, o acesso aos benefícios da transação tributária. Unânime. (Ap 1015091-68.2025.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal José Amílcar Machado, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Embargos de terceiro. Penhora sobre imóvel. Contrato de compra e venda não registrado. Posse anterior e de boa-fé comprovada. Súmula 84 do STJ. Cabimento.

A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a ausência do registro imobiliário da compra e venda não obsta a defesa da posse pelo adquirente de boa-fé. Tal posicionamento encontra-se materializado na Súmula 84, que dispõe: “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”. Unânime. (Ap 0045984-31.2016.4.01.9199 – PJe, rel. juíza federal Clemêncio Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut). Lei 13.155/2015. Pedido de extensão à empresa de setor econômico diverso. Impossibilidade. Princípio da isonomia.

Este TRF1 possui o entendimento jurisprudencial no sentido de que “a impetrante, prestadora de serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica, não tem direito subjetivo ao parcelamento previsto no Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – Profut, instituído pela Lei 13.155/2015, destinado somente às entidades desportivas profissionais de futebol. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica (CTN, art. 155-A). A referida lei não se limitou a conceder um benefício fiscal; ela criou um programa de reestruturação setorial, impondo aos aderentes uma série de contrapartidas de gestão e responsabilidade fiscal que são intrínsecas e exclusivas ao universo desportivo. O parcelamento é um benefício regido pela legalidade estrita, e sua concessão se submete às condições expressamente previstas na norma, não cabendo ao julgador criar novas hipóteses de inclusão com base em juízos de equidade ou conveniência. Unânime. (Ap 0044313-07.2016.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Clemêncio Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Crédito tributário. Exigibilidade suspensa por tutela antecipada. Pagamento do tributo. Multa de mora. Afastamento. Aplicação analógica do art. 63, § 2º, da Lei 9.430/1996. Interpretação sistemática. Art. 151, V, do CTN. Princípio da isonomia.

A isenção da multa de mora prevista no art. 63, § 2º, da Lei 9.430/1996 é aplicável não apenas quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre de medida liminar, mas também quando advém de tutela antecipada, em observância à isonomia e à interpretação sistemática do art. 151, V, do CTN. Unânime. (AI 0022895-91.2017.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Execução fiscal. Redirecionamento. Sócia-administradora. Sucessão empresarial. Prescrição. Não ocorrência. Termo inicial. Data da dissolução irregular.

Consoante tese firmada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.643.944/SP (Tema Repetitivo 981), a não localização da empresa em seu domicílio fiscal, devidamente certificada nos autos, caracteriza a dissolução irregular e legitima o redirecionamento da execução para a sócia-administradora (Súmula 435/STJ). O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN. O termo inicial do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal, em caso de dissolução irregular posterior à citação da pessoa jurídica, é a data do ato que evidencia a infração, e não a data da citação da empresa. Unânime. (AI 1036589-08.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Embargos à execução. Incidência de imposto de renda. Complementação de aposentadoria. Fundo de previdência privada. Lei 7.713/1988. Período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Lei 9.250/1995. Bitributação. Vedação. Repetição do indébito. Dedução dos valores já restituídos. Apuração do indébito. Metodologia do esgotamento.

O STJ, ao julgar o REsp 1.001.655/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos, posicionou-se no sentido de que “a repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do *quantum exequendo*, configura excesso de execução. Para o cálculo dos valores devidos na hipótese deve ser adotada a metodologia do esgotamento, que “corresponde àquela em que se atualizam as contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88 – ou seja, na proporção das contribuições efetivadas no fundo no período de 01/1/1989 a 31/12/1995 – e, em seguida, abate-se o montante apurado sobre a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos complementares no ano base 1996 e seguintes, se necessário, até o esgotamento do crédito”. Nessa perspectiva, impende ressaltar que este TRF1 decidiu no sentido de que é “possível a aplicação da metodologia do esgotamento à liquidação dos cálculos exequendos, inexistindo incompatibilidade entre tal sistemática e o título judicial, que determinou a restituição do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria dos autores, correspondentes às contribuições pessoais por eles vertidas ao fundo de pensão no período da Lei 7.713/1988”. Unânime. (Ap 0005581-88.2015.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Conselho profissional. CRQ. Anuidade. Pessoa jurídica. Filial localizada na mesma jurisdição da matriz. Ausência de capital social destacado. Cobrança indevida. Repetição de indébito. Termo inicial. Data do pagamento indevido.

Ainda que o art. 27, da Lei 2.800/1956 mencione expressamente a obrigatoriedade de registro das filiais, a interpretação da legislação afeta aos conselhos profissionais evoluiu, tendo o STJ

consolidado, em reiterados julgamentos, entendimento segundo o qual o fato gerador da obrigação tributária é a inscrição no conselho, que é única para a pessoa jurídica. Desse modo, a exigência de uma nova anuidade para um estabelecimento filial somente se justifica em duas hipóteses: se a filial estiver localizada na jurisdição de outro conselho regional ou se, na mesma jurisdição da matriz, possuir capital social destacado. No caso concreto, é incontrovertido que tanto a matriz quanto a filial da empresa apelada estão localizadas na mesma jurisdição. Ademais, a análise dos documentos societários, em especial a Certidão Simplificada da Junta Comercial e o Contrato Social Consolidado, evidencia, de forma inequívoca, que as filiais não possuem capital social destacado, integrando-se ao capital social único da empresa. Assim, a cobrança de anuidades autônomas para a filial, na situação fática apresentada, representa verdadeiro *bis in idem*, vedado em nosso ordenamento, pois onera duplamente a mesma pessoa jurídica pelo mesmo fato gerador. Ainda que a filial tenha se inscrito no conselho, fez a inscrição em duplicidade e o direito do contribuinte à restituição dos valores pagos indevidamente exsurge como consequência lógica, submetendo-se às regras da repetição de indébito previstas no CTN. Condicionar a restituição a partir do ajuizamento da ação ou a um prévio requerimento administrativo, em casos de cobrança ilegal, implicaria chancelar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, que se beneficiaria de valores recebidos sem amparo da lei. Unânime. (Ap 1005060-49.2017.4.01.3500 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Agravodeinstrumento.Tema 1.265/STJ.Execuçãofiscal.Acolhimentodeexceçãodepré-executividade.Exclusão de executado do pólo passivo. Honorários advocatícios. Fixação por equidade.

O STJ, em julgamento realizado sob a sistemática de recurso repetitivo já se manifestou no Tema 961/STJ, fixando a seguinte tese: "Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do pólo passivo da execução fiscal, que não é extinta". No REsp 2.097.166/PR, (Tema 1265), também fixou a seguinte tese: "Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do pólo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC /2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional". Unânime. (AI 1015649-46.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Repetição de indébito de imposto de renda sobre benefício pago por entidade de previdência privada. Metodologia do esgotamento. Violão à coisa julgada. Ausência. Cálculos da Contadoria Judicial. Presunção de legitimidade.

Quanto à natureza da metodologia do esgotamento, adotada para apuração do indébito relativo ao imposto de renda incidente sobre benefício de complementação de aposentadoria, o STJ, conforme Súmula 344, dispõe que, "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada, que permite ao juízo da liquidação aferir o limite consoante a forma de liquidação mais adequada podendo nessa sede excluir aquelas contribuições que não foram objeto de *bis in idem* na tributação. No que se refere à possibilidade de já ter havido compensação na via administrativa, a jurisprudência deste Tribunal Regional é firme no sentido de que, ficam a cargo do juízo de execução, competente para tanto, eventuais questionamentos ligados à dedução/abatimento (compensação) no total restituindo do montante porventura já devolvido nas declarações de ajuste anual anteriores. Com relação às informações técnicas e cálculos realizados pela Contadoria Judicial, este Regional possui o entendimento jurisprudencial no sentido de se atribuir presunção de legitimidade aos cálculos prestados pela Contadoria Judicial, mormente quando ausentes novos elementos justificadores de irregularidade. Unânime. (AI 1041485-89.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Oitava Turma

Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Redução de alíquota. Prestação de serviços hospitalares. Constituição sob a forma de sociedade empresária. Atendimento às normas da Anvisa. Exigências não atendidas. Benefício fiscal indevido.

A controvérsia reside em saber se o Impetrante atende aos requisitos legais para a fruição do benefício fiscal previsto na Lei 9.249/1995. No caso, o impetrante é empresário individual e não foi comprovado o atendimento às normas da Anvisa, pois não foi apresentado alvará expedido pela vigilância sanitária relativamente aos estabelecimentos onde efetivamente são realizadas as atividades. A concessão do benefício fiscal de redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL exige o cumprimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) prestação de serviços hospitalares; (ii) constituição como sociedade empresária; e (iii) atendimento às normas da Anvisa. O enquadramento como empresário individual e a ausência de comprovação de atendimento às normas da Anvisa impede a concessão do benefício fiscal. Unânime. (Ap 1055014-72.2023.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 22/10/2025.)

Conselho Regional de Educação Física. Registro profissional. Curso reconhecido pelo Ministério da Educação apenas na modalidade presencial. Registro profissional. Impossibilidade. Art. 2º, I, da Lei 9.969/1998.

Nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.696/1998, para o registro nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física deve ser apresentado diploma de curso superior de Educação Física expedido por entidade de ensino oficialmente autorizada ou reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura. Demonstrado que a maior parte das disciplinas do curso foi ministrada por instituição de ensino que não estava autorizada a ministrar curso de Licenciatura em Educação Física, na modalidade de educação à distância, não se configura direito subjetivo à realização do registro no Conselho Profissional. Unânime. (ApReeNec 1056167-88.2024.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 22/10/2025.)

Exceção de pré-executividade. Conselho Regional de Educação Física – CREF. Registro profissional. Art. 1º, da Lei 6.839/1980. Professor de capoeira. Registro voluntário. Contribuições.

O registro no conselho de fiscalização profissional, ainda que voluntário, gera a obrigação de pagar as contribuições, nos termos do art. 5º da Lei 12.514/2011 e das obrigações correlatas. Unânime. (Ap 0017957-47.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 22/10/2025.)

Programa de Parcelamento Especial – PAES. Exclusão do contribuinte. Pagamento de parcelas ínfimas. Equiparação à inadimplência. Notificação via Diário Oficial. Legalidade.

A exclusão do contribuinte do PAES pode ser realizada sem notificação prévia, bastando a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 12 da Lei 10.684/2003 e da Lei 11.033/2004. A ausência de comprovação formal do enquadramento como microempresa impede a aplicação das condições diferenciadas previstas para esse regime. O pagamento de parcelas ínfimas, incapazes de amortizar o débito tributário, configura inadimplência e justifica a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento. Unânime. (Ap 0006115-83.2007.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em 22/10/2025.)

Inscrição de advogado nos quadros da OAB. Estágio profissional realizado sem supervisão direta da OAB. Desnecessidade de exame de ordem em vigência da Lei 4.215/1963 e Lei 5.960/1973. Inexistência de óbice legal ao certificado emitido pela instituição de ensino.

O estágio profissional realizado sob a vigência da Lei 4.215/1963 e certificado por instituição de

ensino superior é válido para fins de inscrição como advogado, independentemente de supervisão direta da OAB. Unânime. (Ap 0025797-51.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em 22/10/2025.)

Nona Turma

Servidor público federal. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) e Vantagem Individual Nominalmente Identificada (VINI). Absorção por reajustes posteriores. Desnecessidade de processo administrativo prévio. Irredutibilidade de vencimentos preservada. Devolução de valores descontados. Impossibilidade.

A absorção das vantagens pessoais VPNI e VINI é legítima e decorre de determinação legal, não configurando redução de vencimentos. É desnecessária a instauração de processo administrativo prévio para efetivar a absorção das vantagens previstas em lei. Aplicável o disposto no § 2º do art. 46 da Lei 8.112/1990, para o caso em que percebido o erro no mês anterior à correção do ato. Unânime. (Ap 0091948-52.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Servidor público federal. Auditor-Fiscal da Receita Federal cedido à Funpresp-EXE. Pedido de recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira – Bepata. Exceção prevista no parágrafo único do art. 12 da Lei 13.464/2017. Não configuração.

O art. 12 da Lei 13.464/2017 vedo o pagamento do Bepataa servidores cedidos, excetuando apenas os que permanecem em exercício em órgãos com competência sobre previdência e previdência complementar, nos termos do art. 19, parágrafo único, da Lei 13.341/2016. Por outro lado, sabe-se que a Funpresp-Exe é fundação de natureza pública, porém com personalidade jurídica de direito privado, destinada à administração de planos de previdência complementar, submetida à fiscalização da Previc. Assim, não possui competência estatal de regulação ou fiscalização do sistema previdenciário complementar, e nem se insere nas exceções legais referidas. Na hipótese, o servidor da Receita Federal, cedido à Funpresp-EXE, não faz jus ao recebimento do Bepata, por ausência de enquadramento na exceção prevista no parágrafo único do art. 12 da Lei 13.464/2017. Unânime. (Ap 1005800-79.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Servidor público aposentado. Reposição ao erário de valores recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada. Art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990. Desconto direto em folha. Desnecessidade de anuência ou de trânsito em julgado.

O art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990 constitui norma especial que autoriza a Administração a promover o desconto direto em folha de valores pagos por força de decisão liminar posteriormente revogada, independentemente de anuência do servidor ou trânsito em julgado. A restituição de valores percebidos em razão de liminar revogada não configura penalidade, mas simples recomposição do erário, afastando a alegação de boa-fé. O desconto deve respeitar o limite de 10% da remuneração líquida mensal e observar o devido processo legal administrativo. Unânime. (ApReeNec 1005802-85.2019.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Servidor público. Oficiais de justiça avaliadores federais. Gratificação de Atividade Externa – GAE. Gratificação de Execução de Mandados – GEM. Verba Remuneratória Destacada – VRD. Período entre junho e novembro de 2006.

A Gratificação de Atividade Externa (GAE) somente é devida a partir de 15/12/2006, conforme previsão expressa da Lei 11.416/2006. A percepção da Verba Remuneratória Destacada (VRD),

no período de junho a novembro de 2006, substituiu os efeitos retroativos da nova estrutura remuneratória e impede o reconhecimento de diferenças a título de GAE. O pagamento cumulativo da GEM e da GAE no mesmo período configura *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico. Unânime. (Ap 0045320-44.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Pensão por morte. Contribuinte individual. Microempreendedor Individual. Recolhimento na alíquota mínima de 5% (cinco por cento). Qualidade de segurado comprovada. Benefício devido.

Nos termos do disposto no art. 21, §2º, II, a, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 12.470/2011, no caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de 5% (cinco) por cento para o microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da LC 123/2006. Na hipótese, o próprio extrato CNIS do falecido já espelha tal situação, uma vez que os indicadores IREC-LC123 e IREC-MEI sinalizam que as contribuições foram vertidas com alíquota reduzida de 5%, instituída pelo plano simplificado da LC 123/2006, o que não afasta a qualidade de segurado e, portanto, não obsta o direito à pensão por morte. Unânime. (Ap 1040101-38.2021.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Servidora federal transferida à reserva remunerada com base em legislação estadual. Competência da Justiça Federal disposta no art. 109, I, da CF. Transposição de militar do Ex-Território Federal ou do Estado do Amapá ao quadro em extinção federal com arrimo no art. 31 da EC 19/1998. Transferência à reserva remunerada com fulcro na Lei Complementar Estadual 084/2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá) e em convênio celebrado entre a União Federal e o Estado. Impossibilidade. Violação ao Pacto Federativo e ao art. 18 da Lei 13.681/2018. Vedação expressa à delegação de atos de admissão e vacância. Competência da União Federal.

Os ex-servidores dos quadros do então Território Federal do Amapá ou do próprio Estado, ao atenderem aos requisitos da transposição, migram do quadro de origem ao quadro em extinção da Administração Federal, passam a ser remunerados pelo cofre federal e submetem-se às regras federais inerentes à gestão desse grupo peculiar de servidores públicos, as quais, precípua mente, estão dispostas no art. 31 da EC 19/1998 e na Lei 13.681/2018. O art. 18 da Lei 13.681/2018 é claro ao expor que a delegação que a União Federal está legalmente autorizada a efetivar, tendo como delegatário o Estado do Amapá, não abarca atos administrativos de admissão e vacância, não sendo crível, portanto, que o ato de transferência da parte autora à reserva possua esteio na LC Estadual 084/2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá). Por serem mantidos na prestação típica de suas atribuições em prol do Estado, os militares transpostos devem se submeter ao regramento de hierarquia e disciplina ao qual também estão sujeitos os militares estaduais, quais sejam, os que prestaram concurso público e ingressaram diretamente no quadro estadual. Isso não significa, contudo, que o militar transposto integre o quadro estadual, tampouco que o Estado do Amapá seja o ente federado competente para gerir o histórico funcional desses servidores federais. Essa incumbência, em decorrência do Pacto Federativo, como visto, é da Administração Federal. Tanto é assim, que o STJ possui sedimentada jurisprudência no sentido de que “em regra, a instauração de processo administrativo disciplinar contra servidor efetivo cedido dar-se-á no órgão em que tenha sido praticada a suposta irregularidade (cessionário), devendo o julgamento e a eventual aplicação de sanção ocorrer no órgão ao qual o servidor efetivo estiver vinculado (cedente)”. A argumentação de que haveria discrepância estatutária entre militares federais transpostos e militares estaduais também não merece prosperar, pois, à luz da perspectiva material do princípio da isonomia, tais agentes públicos integram dois distintos grupos que não devem ser comparados entre si, mas restritivamente com seus pares (militares estaduais com militares estaduais; militares federais dos ex-

territórios com militares federais dos ex-territórios). Quanto à reconvenção apresentada pela União Federal, não lhe assiste razão ao pretender ser resarcida dos valores recebidos pela parte autora em decorrência de indevida transferência desta à reserva remunerada com fulcro em legislação estadual. Unânime. (Ap 1004496-67.2021.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Auxílio-moradia. Lei 10.486/2002. Percepção por pensionista de militar do antigo Distrito Federal. Majoração de benefício via Decreto Distrital 35.181/2014. Efeitos restritos ao Distrito Federal, sob pena de violação ao pacto federativo. Art. 18 da CF.

O auxílio-moradia em questão é “direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal”, conforme art. 3º, XIV, da Lei 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal. O art. 21 da CF estabelece competência exclusiva da União para organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio. De fato, as Leis 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal) e Lei 10.486/2002 (remuneração dos militares do Distrito Federal) emanaram do processo legislativo federal, sendo, portanto, validadas pelo Presidente da República (art. 84 da CF). Contudo, referido aparato militar está subordinado à gestão administrativa estadual/distrital, ou seja, submete-se ao crivo dos governadores dos Estados e do Distrito Federal como preconizado, por exemplo, pelo art. 144, § 6º, da CF. Ainda que no art. 3º, XIV, do art. 65, da Lei 10.486/2002, conste que “o auxílio-moradia é direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal”, evidente que o trecho em destaque é restrito à órbita distrital. Se o governador do DF, no âmbito de atribuição constitucional própria (art. 144, § 6º, da CF), decidisse regulamentar ou até majorar o benefício, indubitavelmente os efeitos dessa regulamentação estariam restritos ao Distrito Federal, sob pena de violação ao pacto federativo, nos termos do art. 18 da CF. A gestão do governador do Distrito Federal, referente ao seu quadro de policiais militares, não possui o condão de gerar obrigações orçamentárias à União Federal à qual estão subordinados os pensionistas integrantes do antigo Distrito Federal. O governador do DF não possui ingerência alguma sobre pensionistas do antigo Distrito Federal. Sendo assim, por não terem qualquer vinculação com o Governo do Distrito Federal, a concessão e majoração do auxílio-moradia, esta última veiculada pelo Decreto Distrital 35.181/2014, aos seus militares, não repercute na gestão federal (União Federal) sobre pensionistas do antigo Distrito Federal. Ademais, o auxílio-moradia é vantagem de natureza indenizatória, devida apenas em razão da prestação de serviço em local distinto, enquanto perdurar a situação. Por sua natureza, visa ressarcir despesas decorrentes do deslocamento funcional, não sendo passível de incorporação permanente aos proventos. Unânime. (Ap 1067274-75.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Embargos à execução. Servidor público. Reajuste de 3,17%. Reestruturação da carreira. Limitação temporal. MP 2150-39/2001. Reajuste geral deve ser incluído na base de cálculo. Não incidência sobre o Adicional de Gestão Educacional – AGE. Não Incidência de PSS sobre juros indenizatórios.

É entendimento desta Corte que o termo inicial do reajuste de 3,17% é a data de 01/01/1995, e o termo final é a data da efetiva reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001, ou, no caso de não ter havido reestruturação, o termo final é 31/12/2001, uma vez que o art. 9º da referida MP determinou a incorporação desse mesmo percentual à remuneração dos servidores públicos federais a partir de 01/01/2002. Ressalte-se que o percentual de 3,17% não deve incidir sobre os valores recebidos a título de Gratificação de Estímulo à Docência

– GED e de Adicional de Gestão Educacional – AGE, porque foram instituídos pelas Leis 9.678/1998 e 9.640/1998, respectivamente, em período posterior, portanto, à ocorrência daquela defasagem, não cabendo a inclusão na base de cálculo das diferenças. Sobre a alegação de impossibilidade de compensação entre valores decorrentes de revisão geral de remuneração e eventuais aumentos advindos de reestruturação de cargos e carreiras, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reajuste de 3,17% deve incidir sobre a remuneração do Servidor Público, entendida como a totalidade dos seus vencimentos, e não somente sobre o vencimento-básico. Logo, o reajuste de 28,86% encontra-se albergado na base de cálculo do reajuste de 3,17%. Unânime. (Ap 0033340-57.2011.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Décima Turma

Tráfico internacional de pessoas (art. 231 do CP). Prescrição da pretensão punitiva não configurada. Aplicação da lei penal no tempo. *Novatio legis in mellius*. Inexistência dos vícios alegados. Extinção da punibilidade pela morte do agente. Necessidade de certidão de óbito.

A causa de redução do prazo prescricional, prevista no art. 115 do CP, somente se aplica ao agente que completar 70 (setenta) anos de idade até a data da prolação da sentença condenatória, não sendo aplicável se a idade for implementada entre a sentença condenatória e o julgamento do acórdão. Por outro lado, é correta a aplicação retroativa de lei penal posterior (*novatio legis in mellius*) que, embora trate dos mesmos fatos, comine sanção mais branda, como a que converte qualificadora em causa de aumento de pena. Por fim, a declaração de extinção da punibilidade pela morte do agente, nos termos do art. 107, I, do CP, condiciona-se à apresentação da certidão de óbito, conforme exige o art. 62 do CPP, sendo insuficiente a juntada de prova documental não oficial. Unânime. (Ap 0059030-59.2009.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 20 a 27/10/2025.)

Denúncia por crimes previstos no art. 38 da Lei 9.605/1998 e art. 2º da Lei 8.176/1991. Desmatamento de floresta nativa em área da União. *Emendatio libelli* em segunda instância. Reclassificação da conduta para o tipo penal do art. 50-A da Lei 9.605/1998. Estado de necessidade. Excludente de ilicitude configurada. Subsistência imediata familiar. Área desmatada inferior ao módulo rural.

É cabível a aplicação da *emendatio libelli* em segunda instância, nos termos dos arts. 383 e 617 do CPP, quando o recurso for exclusivo da acusação e os fatos que ensejam a nova classificação jurídica estiverem descritos na denúncia, isto é, desde que não haja modificação do quadro fático e, por conseguinte, prejuízo à defesa. Ademais, configura-se, em regra, a excludente de ilicitude do estado de necessidade, prevista no art. 50-A, § 1º, da Lei 9.605/1998, quando o desmatamento de área de floresta em terras de domínio público, em extensão inferior ao módulo rural da região, é praticado por pequeno produtor rural como meio necessário para garantir a subsistência imediata própria e de sua família. Unânime. (Ap 0002095-16.2016.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 20 a 27/10/2025.)

Medida assecuratória. Bloqueio de valores em conta bancária. Pedido de restituição. Tratamento de saúde. Princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

As medidas assecuratórias de natureza patrimonial não são absolutas e devem ser aplicadas de forma compatível com os direitos fundamentais do indivíduo, em especial a dignidade da pessoa humana, a vida e a saúde. Nesse sentido, a manutenção da constrição de valor manifestamente insignificante, quando comparado ao montante total objeto da medida (superior a R\$ 600 milhões), impõe ao apelante um sacrifício desproporcional e desumano, diante da necessidade de custeio de

tratamento para enfermidade grave e potencialmente fatal. A propósito, a ponderação de interesses deve favorecer a proteção da vida e da dignidade da pessoa humana, notadamente quando a liberação do montante não representa risco significativo para a futura reparação de danos ao erário, em razão do vulto dos bens já bloqueados e sob investigação. Unânime. (Ap 1028115-12.2025.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 20 a 27/10/2025.)

Estatuto do desarmamento. Art. 18 da Lei 10.826/2003. Introdução ilegal de arma de fogo no país. Art. 58, III, da Lei 6.001/73. Importação ilegal. Prescrição. Substituição de pena restritiva de direito. Consumação do delito.

A consumação do crime de importação ilegal de arma de fogo se configura com a introdução da arma em território nacional, ainda que em zona primária, conforme entendimento consolidado da jurisprudência do STJ, no que tange aos crimes de contrabando, cuja aplicação ao caso se revela apropriada. No caso, a apreensão ocorreu em ponto na base de fiscalização policial no rio Solimões (Base Anzol), após o ingresso da embarcação no território nacional, o que afasta a tese de tentativa. Unânime. (Ap 0000430-88.2017.4.01.3201 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 20 a 27/10/2025.)

Crime ambiental. Art. 69 da Lei 9.605/1998. Absolvição. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Delito de falsidade ideológica. Art. 299 do CP. Absorção do crime de falso pelo ambiental. Princípio da consunção.

O fato de tutelarem bens diversos – fé pública e proteção ao meio-ambiente –, não impede a aplicação do princípio da consunção, porquanto o que se deve perquirir é a existência ou não de desígnios autônomos entre os delitos, pelo que, se uma conduta tipificada representar mero exaurimento da outra, sem potencialidade lesiva remanescente, pouco importa se tutela bens diferentes ou se o crime mais grave é absorvido pelo de menor gravidade. Portanto, considerando a absorção do crime de falsidade pelo delito ambiental, deve subsistir somente a prática do crime do art. 69 da Lei 9.605/1998, em relação ao qual o acusado foi absolvido, por não constituir o fato infração penal, e cuja pretensão punitiva está fulminada pela prescrição, haja vista o transcurso de lapso superior a 8 (oito) anos (art. 109, IV, CP) entre o recebimento da denúncia, em 25/5/2015, e os dias atuais, considerando a pena máxima em abstrato (3 (três) anos de detenção), inexistindo, assim, justa causa para o prosseguimento do processo. Unânime. (Ap 0015990-78.2015.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 20 a 27/10/2025.)

Nulidade processual. Quebra da imparcialidade judicial. Pré-julgamento. Suspeição. Role exemplificativo. Precedente STJ (REsp 1.921.761/RS). Anulação da audiência de instrução e julgamento.

Segundo o STJ, “as hipóteses de suspeição do Magistrado, preconizadas no art. 254 do Código de Processo Penal, constituem rol meramente exemplificativo, de modo que é possível cogitar declaração de suspeição, ainda que calcada em hipótese diversa daquelas previstas na norma processual, desde que o excipiente logre demonstrar, com elementos concretos e objetivos, o comportamento parcial do juiz na condução do processo”, motivo pelo qual é perfeitamente possível o reconhecimento da suspeição e a consequente anulação da audiência de instrução. Hipótese em que o reconhecimento da nulidade é medida que se impõe, pois o processo se encontra viciado desde a audiência. O tratamento estigmatizante e a falta de equidistância do julgador comprometem a garantia do devido processo legal. Unânime. (Ap 0015763-49.2019.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Francisco Codevila (convocado), em sessão virtual realizada no período de 20 a 27/10/2025.)

Décima Primeira Turma

Responsabilidade civil. Instituição financeira. Transações fraudulentas. Golpe do falso funcionário. Fortuito interno. Súmula 479 do STJ. Culpa concorrente. Compartilhamento dos danos materiais. Danos morais configurados. Honorários recursais.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme a Súmula 479 e o Tema 466, ambos do STJ. Embora a autora tenha fornecido voluntariamente dados pessoais e entregado cartões a terceiros, as circunstâncias específicas do caso apontam para falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira, incluindo conhecimento prévio pelos fraudadores de dados bancários específicos e ausência de verificação de movimentações atípicas. Caracterizada culpa concorrente da vítima, que contribuiu para a concretização da fraude, ao fornecer dados pessoais, entregar cartões físicos e demorar para comunicar o ocorrido, justificando o compartilhamento dos danos materiais na proporção de 50%. Unânime. (Ap 1022955-04.2023.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Curso superior de medicina. Antecipação de colação de grau. Extraordinário aproveitamento acadêmico. Aprovação em concurso público. Possibilidade. Requisitos legais e jurisprudenciais presentes.

O art. 47, § 2º, da Lei 9.394/1996 (LDB) prevê que alunos com extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado mediante avaliação por banca examinadora especial, podem ter abreviada a duração do curso, conforme normas do sistema de ensino. O agravante comprovou já ter cursado 92,4% da carga horária total (7.544 horas), superando o mínimo de 7.200 horas exigido pela Resolução CNE/CES 3/2014, além de apresentar média geral de 91,25, evidenciando alto desempenho acadêmico. A Portaria MEC 383/2021 autoriza colação de grau para estudantes que tenham integralizado ao menos 75% da carga horária do curso de Medicina, reforçando a possibilidade de flexibilização em situações excepcionais. A ausência de resposta da instituição de ensino ao pedido de colação antecipada inviabilizou a formação da banca examinadora, o que não pode ser imputado ao aluno como óbice à sua pretensão judicial. Unânime. (AI 1008850-84.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Suspensão de fornecimento de energia elétrica. Débito antigo. Consumo não registrado. Fraude apurada em processo administrativo. Impossibilidade de corte.

A questão em discussão consiste em saber se é lícita a suspensão do fornecimento de energia elétrica por parte da concessionária em razão de débito antigo apurado em processo administrativo instaurado para apurar consumo não registrado por suposta fraude no medidor da unidade consumidora. A concessionária defende a legalidade da cobrança e do corte, com fundamento na Resolução Aneel 456/00 e no art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/1995. A jurisprudência do STJ é firme no sentido da ilicitude da suspensão de serviço essencial por débito antigo, ainda que apurado administrativamente, por configurar medida desproporcional e violadora do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana. Unânime. (ApReeNec 0036617-47.2012.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Ação de reintegração de posse. Bem público. Disputa possessória entre particulares. Proteção possessória. Função social da posse. Intervenção de terceiro interessado.

A questão em discussão consiste em definir se é juridicamente cabível a outorga de proteção possessória em litígio estabelecido entre particulares, cujo objeto é um imóvel de domínio público.

A jurisprudência do STJ distingue a disputa possessória entre o particular e o ente público daquela travada entre dois particulares sobre bem público. Na disputa contra o ente estatal, a ocupação de bem público por particular é considerada mera detenção, de natureza precária, o que afasta a proteção possessória. Na contenda entre particulares, a natureza pública do bem não impede o manejo dos interditos possessórios, uma vez que a disputa se refere à melhor posse fática, e não ao domínio, que permanece íntegro em favor do Poder Público. Aquele que confere função social à terra pública, por meio de trabalho e moradia, exerce poder fático que, embora não oponível ao Estado, qualifica-se como posse para fins de proteção contra esbulho praticado por outro particular. O entendimento está consolidado no STJ (REsp 1.296.964/DF), que reconhece a possibilidade de proteção possessória em litígios entre particulares sobre bens públicos dominicais que recebem uma função social por meio da ocupação. Unânime. (Ap 0003460-44.2003.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Décima Segunda Turma

Ação civil pública. Carcicultura em área de manguezal sem licenciamento. Área de preservação permanente. Responsabilidade objetiva. Obrigaçāo *propter rem*. Reparação integral. Limites objetivos da demanda.

A carcinicultura em área de manguezal configura intervenção ilícita em Área de Preservação Permanente (APP), vedada pela Resolução Conama 312/2002, art. 2º, e incompatível com as exceções previstas no art. 8º da Lei 12.651/2012. A exploração de carcinicultura em área de manguezal é vedada por disposição legal e infralegal, independentemente da data de início da atividade. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, dispensando demonstração de dolo ou culpa, bastando o nexo causal. As obrigações ambientais são *propter rem*, podendo ser exigidas do possuidor ou proprietário atual da área degradada. Unânime. (ReeNec 1055719-41.2021.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 22/10/2025.)

Concurso público. Nomeação e posse amparadas por decisão judicial de natureza precária. Posterior revogação com trânsito em julgado. Exoneração. Cumprimento de decisão judicial. Inaplicabilidade da teoria do fato consumado e da decadência administrativa. Ausência de direito líquido e certo.

A nomeação e posse em cargo público por força de decisão judicial de caráter precário não geram direito adquirido à permanência no serviço público, caso a medida seja posteriormente revogada por decisão transitada em julgado. É inaplicável a teoria do fato consumado para consolidar a situação de servidor público cuja investidura no cargo decorreu de provimento liminar, posteriormente cassado. O ato de exoneração que visa dar cumprimento a uma decisão judicial transitada em julgado não se submete ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, pois não se trata de exercício do poder de autotutela da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Unânime. (Ap 1006530-27.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em 22/10/2025.)

Anulação de multa administrativa. Procon. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC). Portaria 81/2002 do Ministério da Justiça. Alteração quantitativa de produto embalado. Redução de unidades. Informação clara, precisa e ostensiva na embalagem. Atendimento ao art. 31 do CDC. Ausência de “maquiagem de produto”. Requisito motivo do ato administrativo afastado. Legalidade da sanção.

O art. 31 da Lei 8.078/1990 (CDC) estabelece o direito básico do consumidor à informação correta, clara, precisa e ostensiva sobre a quantidade dos produtos. A Portaria 81/2002 do Ministério da Justiça detalhou esse direito, exigindo que a alteração quantitativa de produtos embalados seja informada em mensagem específica no painel principal, em letras de tamanho e cor destacados,

especificando as quantidades antes e depois da alteração, bem como o aumento/redução em termos absolutos e percentuais. Cumpre o requisito de ostensividade da informação a embalagem de produto que, em razão de alteração quantitativa, exibe mensagem específica na parte frontal, em destaque, informando a quantidade anterior, a nova quantidade e o percentual de redução, em estrito atendimento ao art. 31 da Lei 8.078/1990 (CDC) e ao art. 1º da Portaria 81/2002 do Ministério da Justiça. A aplicação de multa administrativa pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), por suposta “maquiagem de produto” decorrente de alteração quantitativa, padece de vício no requisito “motivo”, quando a empresa comprova ter cumprido as exigências normativas quanto à informação clara e ostensiva da redução. Unânime. (ApReeNec 0007728-68.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em 22/10/2025.)

Ação de indenização. Acidente de trânsito em rodovia federal com vítima. Responsabilidade civil do estado por omissão. Culpa presumida do DNIT afastada. Ônus da prova. Culpa exclusiva de terceiro comprovada por laudo pericial. Rompimento do nexo de causalidade.

A responsabilidade civil do Estado por omissão na conservação de rodovias federais é subjetiva, mas com culpa presumida, cabendo à Administração Pública o ônus de comprovar a existência de causa excludente de responsabilidade. A conduta imprudente de terceiro, comprovada por laudo pericial como causa direta e determinante do acidente de trânsito, configura culpa exclusiva de terceiro e rompe o nexo de causalidade, afastando a responsabilidade civil do Estado ainda que existentes alegações de falha na prestação do serviço público. Unânime. (Ap 1000539-07.2017.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em 22/10/2025.)

Décima Terceira Turma

Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. Consumidora livre. Legalidade do encargo. Política setorial de modicidade tarifária e universalização. Impossibilidade de exclusão de rubricas.

A Conta de Desenvolvimento Energético – CDE foi criada pela Lei 10.438/2002, posteriormente alterada pelas Leis 12.783/2013 e 12.839/2013, com finalidades amplas, incluindo universalização do serviço, subvenções tarifárias, cobertura da CCC, incentivo a fontes alternativas, competitividade do carvão mineral e custeio de indenizações de concessões. A lei delegou ao Poder Executivo a regulamentação de sua operacionalização, o que confere legitimidade aos decretos que disciplinam mecanismos de repasse e custeio. Os atos impugnados (Decretos 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014) atuaram no espaço regulatório previsto, sem extrapolar os limites da lei. A jurisprudência deste Tribunal Regional e do STJ reconhece a ausência de ilegalidade na regulamentação infralegal da Conta de Desenvolvimento Energético, reafirmando que os decretos guardam amparo nas finalidades estabelecidas pelo legislador. A legislação setorial prevê que os custos da CDE devem ser suportados por todos os consumidores do sistema elétrico, inclusive os consumidores livres, na forma da TUSD-CDE, em observância ao princípio da modicidade e ao modelo de subsídio cruzado reconhecido pela jurisprudência. Não há suporte jurídico para excluir rubricas específicas da CDE ou restituir valores, pois o encargo foi regularmente instituído por lei e regulamentado por decretos autorizados, em conformidade com a CF/1988 e a legislação infraconstitucional. Unânime. (Ap 1028700-85.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Embargos à execução fiscal. Certidão de Dívida Ativa – CDA. Nulidade afastada. Penhora online. Adesão a parcelamento posterior. Legalidade da constrição. Tema 1.012-STJ. Utilização dos valores bloqueados para amortização do débito. Possibilidade. Princípios da razoabilidade e eficiência.

Consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1.012, é legítima a manutenção do bloqueio de ativos financeiros se a constrição ocorreu em momento anterior à adesão

do executado a programa de parcelamento fiscal, notadamente quando o ato foi praticado após a rescisão de acordo anterior. Em observância aos princípios da razoabilidade e da eficiência processual, ainda que mantida a penhora, os valores bloqueados devem ser utilizados para amortizar o saldo devedor do parcelamento vigente, por ser a medida que melhor concilia a garantia do credor com a finalidade da execução, que é a satisfação do crédito. Unânime. (Ap 0062596-44.2016.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Processo administrativo sancionador. Notificação por edital. Não observância do endereço correto do autuado. Ausência de intimação válida para alegações finais. Nulidade do processo administrativo e da CDA.

A jurisprudência deste Tribunal Regional é pacífica no sentido de que a intimação por edital em processo administrativo sancionador é medida excepcionalíssima, somente admitida quando efetivamente esgotadas as tentativas de intimação pessoal, o que não se verificou no caso. A não concessão de prazo para alegações finais, sem intimação válida, caracteriza vício substancial, apto a ensejar a nulidade de todo o procedimento administrativo e, por consequência, da certidão de dívida ativa dele derivada. Unânime. (Ap 1022160-89.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA. Encerramento de atividade empresarial. Prescindibilidade de comunicação ao Ibama. Prescrição quinquenal.

A jurisprudência consolidada do STJ e deste TRF1 reconhece que a ausência de baixa no Cadastro Técnico Federal – CTF, não obsta o reconhecimento da inexigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. A TCFA tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ambiental do Ibama (*art. 17-B da Lei 6.938/1981*), sendo indevida quando demonstrado o encerramento da atividade potencialmente poluidora. Quanto à prescrição, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, e havendo débitos declarados e não pagos, a contagem se inicia a partir do vencimento da obrigação, conforme Súmula 436 do STJ. Unânime. (Ap 0000185-43.2019.4.01.3901 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Ação anulatória de débito fiscal. Parcelamento administrativo de débito. Renúncia à pretensão como condição para adesão. Honorários advocatícios. Encargo legal já incluído no parcelamento. Impossibilidade.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, quando os honorários advocatícios já estão contemplados no encargo legal exigido em parcelamento ou execução fiscal, é vedada a fixação de nova verba honorária judicial, sob pena de *bis in idem* (REsp 1.143.320/RS, recurso repetitivo). Tal entendimento foi igualmente adotado por Tribunais Regionais Federais, que afastam a duplicidade de honorários nos casos em que a verba já integra o encargo legal do parcelamento. Assim, ainda que a desistência ou renúncia à demanda possa, em regra, justificar a imposição de honorários com base no art. 90 do CPC, essa regra não se aplica quando a verba honorária já foi incluída no parcelamento administrativo. Unânime. (Ap 1000531-25.2019.4.01.3303 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Imposto Territorial Rural (ITR). Isenção sobre área de reserva legal. Código florestal. Honorários Advocatícios.

O registro da área de reserva legal possui natureza constitutiva do direito à isenção do ITR. A jurisprudência deste Tribunal Regional orienta-se no sentido de que a exigência formal é satisfeita pela averbação na matrícula do imóvel ou pela inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR). A existência de averbação válida e eficaz, anterior ao fato gerador, assegura o benefício fiscal, ainda que ocorrido na vigência da Lei 12.651/2012. Se o lançamento fiscal suplementar se fundamenta em múltiplas

e independentes infrações (no caso, desconsideração de reserva legal e reavaliação do Valor da Terra Nua – VTN) e a ação anulatória contesta apenas uma delas, o proveito econômico obtido pelo autor limita-se à parcela do crédito tributário efetivamente expurgada pela decisão judicial. Sendo ilíquido tal valor, correta a postergação da definição da base de cálculo dos honorários para a fase de liquidação (art. 85, § 4º, II, do CPC). Unânime. (Ap 1000864-47.2019.4.01.3603 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Conselho Regional de Enfermagem. Registro profissional. Enfermagem. Apresentação de diploma emitido por instituição de ensino credenciada. Preservação do direito do discente.

O STJ, no julgamento do REsp 1.453.336/RS, firmou entendimento de que, aos conselhos profissionais incumbe apenas a fiscalização do exercício da profissão, não lhes sendo permitido avaliar a regularidade ou a qualidade de formação acadêmica de curso reconhecido pelo MEC. Eventuais indícios de fraude na expedição de diplomas devem ser comunicados ao MEC, órgão competente para instaurar procedimento de apuração e eventual invalidação dos títulos. O diploma expedido por instituição de ensino credenciada e registrado por órgão delegado goza de presunção de legalidade. A recusa do conselho em efetuar o registro, com base em investigação própria, constitui usurpação da competência do Ministério da Educação. No caso dos autos, o impetrante concluiu o curso de enfermagem, consoante diploma e demais documentos arrolados na inicial. O referido curso encontra-se devidamente credenciado pelo Ministério da Educação – MEC, não existindo, assim, razão para se impedir o registro no respectivo órgão profissional. Unânime. (ApReeNec 1004270-32.2022.4.01.4101 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Execução fiscal. Depósito judicial. Erro da exequente quanto ao valor expresso na CDA. Impossibilidade de cobrança de saldo residual. Extinção da dívida pelo pagamento.

A jurisprudência deste Tribunal e do STJ é firme no sentido de que, tendo sido realizada a conversão de valor depositado em juízo, em valor correspondente à dívida executada, é incabível a cobrança de eventual saldo residual, sob pena de perpetuação da execução. O depósito judicial na quantia total vindicada extingue a dívida, não se justificando a continuidade da execução em relação a valores resultantes de pretenso erro no valor de face da Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de liquidez e certeza. O executado não concorreu para o erro da autarquia exequente, não podendo, dessa forma, ser prejudicado pelo erro interno do processo executivo, sob pena de subverter o processo de constituição da dívida, que não pode prescindir do contraditório e da ampla defesa. Unânime. (Ap 0000294-80.2006.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Ação cautelar. Expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Depósito em dinheiro do montante integral. Art. 151 do CTN. Carta de fiança bancária. Descabimento.

A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que a Certidão Negativa de Débito deverá ser expedida, sempre que requerida, quando satisfeitos os requisitos do art. 205 do CTN, desde que inexistente dívida tributária a cargo do contribuinte ou responsável, cabendo a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa quando existirem débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa, ou o crédito não esteja vencido, ou quando garantido por penhora, conforme art. 206 do CTN. Para que seja possível a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, com todas as suas consequências mais amplas (óbice à prática de quaisquer atos executivos, inclusive ao protesto), é necessária a observância das hipóteses taxativas do art. 151 do CTN, dentre as quais não se inclui a caução do crédito por meio de qualquer bem, mas sim apenas a garantia que se efetive com o depósito do montante integral e em dinheiro. Ademais, a Carta de Fiança Bancária não equivale ao

depósito integral em dinheiro e não se encontra entre as hipóteses legais de suspensão. Unânime. (Ap 0054777-66.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Pena de perdimento. Cabimento. Art. 105, inciso VI, do DL 37/1966 e art. 23, inciso IV, do DL 1.455/1976. Subfaturamento. Prova de falsificação material.

A jurisprudência deste Tribunal Regional orienta-se no sentido de que o subfaturamento e a falsidade ideológica, desacompanhados de dolo específico e fraude material, não autorizam a aplicação da pena de perdimento, sendo cabível, nesses casos, a sanção administrativa de multa, nos termos do art. 108, parágrafo único, do Decreto-lei 37/1966. Na hipótese, o processo administrativo fiscal instaurado demonstrou divergência expressiva entre os valores declarados e os preços usuais de mercado, além da falsidade na documentação apresentada, sendo legítima, nesses casos, a aplicação da pena de perdimento, não comportando substituição por multa administrativa, nos termos da legislação vigente. A simples juntada de fatura comercial desacompanhada de outros elementos probatórios não afasta a presunção de legalidade do ato administrativo fiscal. Unânime. (Ap 0003263-40.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Contribuição previdenciária sobre a comercialização de produtos rurais. Legitimidade ativa do adquirente. Restrição. Restituição e compensação. Impossibilidade.

A jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal estabelece que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais possui legitimidade restrita à discussão da legalidade ou constitucionalidade da exação, sendo-lhe vedado pleitear restituição ou imunidade tributária sem a devida comprovação de que assumiu o encargo financeiro ou de que foi autorizada expressamente pelo contribuinte de direito, nos termos do art. 166 do CTN. No caso concreto, a impetrante não comprovou a assunção do encargo tributário nem apresentou autorização do produtor rural para requerer a restituição ou a imunidade em seu nome. As contribuições destinadas ao Funrural, ao Gilrat e ao Senar possuem previsão legal expressa e amparo constitucional, sendo reafirmadas pela jurisprudência após a promulgação da Lei 13.606/2018, que apenas consolidou o regime de sub-rogação anteriormente vigente. Unânime. (Ap 1016459-63.2021.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Importação de veículo automotor. Definição da condição de “novo” ou “usado”. Vedaçāo legal à importação de veículo usado. Critério fático para classificação. Impossibilidade de utilização de parâmetros estrangeiros.

A jurisprudência deste Tribunal firmou o entendimento de que é inadequada a aplicação da legislação norte-americana para classificar veículo como novo ou usado em operações de importação, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. Orienta-se, ainda, a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a classificação do bem como novo ou usado deve observar critério físico e fático, não bastando, por si só, a existência de registro em nome de terceiro no exterior. A imputação da condição de usado com base em informações do sistema norte-americano não é suficiente para justificar a aplicação da pena de perdimento, cuja natureza excepcional exige demonstração clara de ilicitude. Ausente comprovação de má-fé, fraude ou dolo por parte do importador, é incabível a penalidade administrativa de perdimento do veículo. Unânime. (ApReeNec 0048957-32.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Procedimento especial de fiscalização. IN SRF 228/2002. Indícios de interposição fraudulenta. Legalidade do ato administrativo. Decretação de perdimento.

A IN SRF 228/2002 autoriza a instauração de procedimento especial de fiscalização quando identificada incompatibilidade entre o volume das operações de comércio exterior e a capacidade econômica da empresa, com o objetivo de prevenir a atuação de interpostas pessoas. O procedimento especial possui natureza investigatória e cautelar, sem caráter punitivo, razão pela qual não demanda contraditório prévio, conforme entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal. A legislação aduaneira autoriza a aplicação da pena de perdimento nas hipóteses de ocultação do sujeito passivo, do real comprador, vendedor ou responsável pela operação, por meio de fraude ou simulação, conforme previsto no art. 23, inciso V, do Decreto-lei 1.455/1976 e art. 689, inciso XXII, do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Restando demonstrados vínculos entre empresas envolvidas, pagamentos por terceiros e incompatibilidade de capacidade financeira, firmam-se indícios suficientes para a configuração de interposição fraudulenta e decretação da pena de perdimento, nos termos do art. 23, inciso V, do Decreto-lei 1.455/1976. Unânime. (Ap 0018718-79.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

Servidor público. Juros de mora recebidos em atraso. VPNI (quintos/décimos). Pagamento administrativo. IRPF e contribuição previdenciária ao PSS. Natureza indenizatória dos juros de mora. Inexigibilidade dos tributos. Direito à repetição do indébito.

O STF, ao julgar o Tema 808 da repercussão geral (RE 855.091/RS), firmou entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora recebidos em razão de atraso no pagamento de remuneração por exercício de cargo público, em razão de sua natureza indenizatória. A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema 878 (REsp 1.470.443/PR), distingue os juros de mora com natureza de lucros cessantes dos juros com natureza de danos emergentes. Neste último caso, incabível a incidência do imposto de renda, como ocorre quando decorrem de verbas de natureza alimentar, como as devidas a título de VPNI. Quanto à contribuição previdenciária ao Plano de Seguridade do Servidor, a Lei 10.887/2004 estabelece como base de cálculo a remuneração percebida pelo servidor em razão do exercício do cargo público, o que exclui valores de natureza indenizatória. O STJ reconhece que os juros de mora não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não possuírem caráter retributivo nem repercussão nos proventos de aposentadoria (REsp 1.227.133/RS – Tema 470). O pagamento da restituição, contudo, deve observar o regime constitucional de precatórios previsto no art. 100 da CF/1988, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 1.420.691/SP (Tema 1262). Unânime. (Ap 0002154-88.2012.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Dirley da Cunha Júnior (convocado), em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/10/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br